

CALHAO

ADVOGADOS

À ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CONSELHO REGIONAL
DE ENFERMAGEM DE GOIÁS — COREN/GO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90003/2026 – SRP

Processo Administrativo PG.2026.00.064

Objeto: serviços continuados de TI em regime de dedicação exclusiva de mão de obra (Analista de Suporte Técnico — CBO 2124-20 e Analista de Suporte de Redes e Infraestrutura — CBO 2124-25), na sede do COREN-GO, em Goiânia/GO.

SPEZI INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, na condição de licitante classificada no certame, vem, tempestiva e respeitosamente, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no item II do Edital, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que HABILITOU e declarou vencedora a empresa 4D SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA (CNPJ 31.531.732/0001-31), o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir deduzidas, ao final requerendo a reforma da decisão para que a referida licitante seja INABILITADA e/ou tenha sua proposta DESCLASSIFICADA.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Nos termos do item II do Edital e do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contado da intimação/lavratura da ata de habilitação. Conforme registrado no chat oficial do certame, a fase recursal do item G1 foi expressamente aberta



(61) 99220 7133



luiz.calhao@calhaoadvogados.com



SHN, Quadra 01, Lote "A", Bloco "F", Edifício Vision Work and Live, Salas nº 1401 e 1402

CALHAO

ADVOGADOS

por esse i. Pregoeiro em 17/07/2026, com prazo até 23/07/2026, dentro do qual este recurso é tempestivamente apresentado. Presentes a legitimidade e o interesse recursal da Recorrente, licitante classificada no certame e diretamente prejudicada pela decisão ora impugnada, e sendo o recurso dotado de efeito suspensivo (item 11.8 do Edital e art. 168 da Lei nº 14.133/2021), impõe-se o seu conhecimento.

II. DA SÍNTESE DOS FATOS

O objeto do certame é a contratação de serviços continuados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para 2 (dois) postos de Analista de Suporte Técnico de TI e 2 (dois) postos de Analista de Suporte de Redes e Infraestrutura, a serem executados presencialmente na sede do COREN-GO, em Goiânia/GO, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

A licitante 4D Soluções foi declarada vencedora do certame, tendo apresentado, para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional exigida pelos itens 10.23 a 10.30 do Termo de Referência, atestados emitidos por COBRA BRASIL SERVIÇOS, COMUNICAÇÕES E ENERGIA S.A., CONBRAL ENGENHARIA LTDA., CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL e CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO PARANÁ (CRMV-PR), acompanhados de memorial técnico de própria autoria, subscrito pelo sócio-administrador da licitante, Sr. João Alberto Moreira Miguel.

Convocada pelo i. Pregoeiro a comprovar a exequibilidade da proposta e a prática salarial da categoria, em fase de diligência, a 4D apresentou documentos que, longe de sanar as dúvidas, revelam a impossibilidade de sua habilitação e classificação, porquanto: (i) os atestados técnicos apresentados contradizem, quanto ao quantitativo de profissionais alocados, os próprios contratos que lhes deram origem; (ii) a mão de obra destinada à execução do objeto pertence a pessoa jurídica diversa da licitante (GM Tecnologia da Informação Ltda. — GMTI); e (iii) a formação de preços apoia-se em instrumento coletivo de categoria profissional incompatível com o objeto, com salário-base inferior ao piso normativo da categoria de TI de Goiás. Passa-se a demonstrar cada um dos vícios.



(61) 99220 7133



luiz.calhao@calhaoadvogados.com



SHN, Quadra 01, Lote "A", Bloco "F", Edifício Vision Work and Live, Salas nº 1401 e 1402

III. DAS RAZÕES DE MÉRITO

III.1 — Da contradição entre o Atestado emitido por Cobra Brasil e o Contrato nº 1005/2019, que lhe deu origem

O Atestado de Capacidade Técnica emitido por COBRA BRASIL SERVIÇOS, COMUNICAÇÕES E ENERGIA S.A. declara, em seu item relativo à alocação de mão de obra, que a 4D Soluções manteve equipe composta por:

"2 (dois) profissionais in loco para atendimento em N1, 2 (dois) profissionais para atendimento em N2 e N3 e 1 (um) Supervisor e Gerente de equipe" — total de 5 (cinco) profissionais.

Todavia, o Contrato nº 1005/2019, firmado entre as mesmas partes e igualmente acostado aos autos pela própria recorrida, estabelece, em sua cláusula 1.4, redação diametralmente diversa:

"A Contratada disponibilizará durante o período de expediente da Contratante (44 horas semanais), um técnico informático na sede da Contratante. Este técnico deverá se responsabilizar e ter capacidade e experiência suficiente, para resolver incidências típicas e habituais, de menor complexidade (...)"

Constata-se, portanto, contradição insanável entre o instrumento contratual — que estabelece a alocação de um único profissional — e o atestado técnico, que declara a manutenção de 5 (cinco) profissionais estruturados em níveis N1, N2/N3 e supervisão. Agrava a situação a circunstância de que o atestado ostenta, em seu corpo, a data de 28 de maio de 2021, ao passo que os metadados do protocolo de assinatura eletrônica que o acompanha registram criação e assinatura em 27/10/2021, evidenciando defasagem de aproximadamente 5 (cinco) meses entre a data declarada no corpo do documento e a data efetiva de sua formalização eletrônica — circunstância evidencia a necessidade de diligência para esclarecimento da divergência identificada entre as datas constantes do documento e os registros eletrônicos de sua assinatura, permitindo à Administração formar convicção segura quanto aos fatos, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Tal atestado não pode, portanto, ser considerado apto a comprovar o quantitativo mínimo de postos exigido pelo item 10.24.2 do Termo de Referência (mínimo de 50% dos



CALHAO

ADVOGADOS

postos a contratar), pois o próprio instrumento contratual que lhe serve de lastro comprova a alocação de apenas 1 (um) profissional.

III.2 — Da incompatibilidade econômica entre o Atestado emitido pelo Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis do DF e o Contrato nº 1002/2018, que lhe deu origem

O Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL declara a alocação de:

"1 (um) profissional em N1, 2 (dois) profissionais para atendimento em N2 e N3, além de 2 (dois) Supervisores e Gerentes de equipe" — total de 5 (cinco) profissionais, em regime de monitoramento 24x7x365.

Entretanto, o Contrato nº 1002/2018, firmado entre as mesmas partes, fixa em sua cláusula 4.1 o valor mensal de R\$ 2.330,00 (dois mil, trezentos e trinta reais) pela integralidade dos serviços contratados, e estabelece, em sua cláusula 2.1.5, que o envio de profissional técnico às dependências do contratante ocorrerá apenas "quando solicitado", com prazo de atendimento de até 24 (vinte e quatro) horas a contar da abertura do chamado — configurando modelo de atendimento sob demanda, e não de postos fixos e permanentes.

É economicamente inverossímil que um contrato no valor mensal de R\$ 2.330,00 sustente a manutenção de 5 (cinco) profissionais dedicados, dois deles em função de supervisão/gerência, em regime de monitoramento ininterrupto. Também esse atestado, portanto, não é apto a comprovar o quantitativo mínimo de postos exigido pelo item 10.24.2 do Termo de Referência, devendo ser desconsiderado para essa finalidade.

III.3 — Da comprovação de capacidade e de exequibilidade feita com empregados de terceiro (GMTI): interposição/subcontratação vedada e violação ao caráter personalíssimo da habilitação

Em resposta à diligência, a própria 4D confessou, por escrito (documento "Manifestação de Atendimento à Diligência — Grupo Econômico"), que os contracheques dos



(61) 99220 7133



luiz.calhao@calhaoadvogados.com



SHN, Quadra 01, Lote "A", Bloco "F", Edifício Vision Work and Live, Salas nº 1401 e 1402

CALHAO

ADVOGADOS

profissionais indicados para os postos — Cássio Lindemberg, Danielle Souza, Geylson Jeffet e Iago Balbino (suporte técnico) e Nilmar Pais (redes) — foram emitidos em nome da empresa GM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA — GMTI, CNPJ 60.667.025/0001-75, pessoa jurídica distinta da licitante, buscando validá-los sob a alegação de "grupo econômico".

Da análise das folhas de pagamento e dos contracheques juntados aos autos (competências de novembro/2025 e de abril, maio e junho/2026) extrai-se que: (i) nenhum dos profissionais indicados integra o quadro da licitante 4D Soluções, sendo todos empregados celetistas da GMTI; (ii) a 4D Soluções não possui, em seu próprio quadro, um único empregado no cargo/CBO exigido para os postos; e (iii) na competência de junho/2026, os profissionais indicados estavam fisicamente lotados em contratos diversos — o do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE-MA), em São Luís/MA, e o Sr. Nilmar em contrato da Fundação Palmares, em Brasília/DF —, confirmado até pelas rubricas sindicais do SINDPD-MA lançadas em folha. Ou seja, tais profissionais não estão disponíveis para prestação em Goiânia, em dedicação exclusiva ao COREN-GO.

A tentativa de suprir tal deficiência pela invocação de "grupo econômico" não subsiste, por três fundamentos autônomos:

(i) A prova é imprópria — a licitante não comprovou capacidade própria. A diligência destinava-se a que a 4D comprovasse a exequibilidade de sua proposta e os salários que ela paga. Contracheques de terceiro nada provam quanto à licitante; ao contrário, tornam materialmente inverídicas as declarações de integralidade dos custos trabalhistas e de atendimento aos requisitos de habilitação firmadas pela 4D (item 8.8 do Edital; art. 63, I e §1º, da Lei nº 14.133/2021);

(ii) Configura-se interposição ilícita/subcontratação de mão de obra, expressamente vedada pelo item 5.16 do Termo de Referência. Tratando-se de dedicação exclusiva de mão de obra, a contratada deve ser a empregadora direta dos trabalhadores. Se a execução dependerá de empregados registrados em CNPJ diverso, há interposição de mão de obra e subcontratação vedada, com burla aos mecanismos protetivos do próprio regime (retenções, conta-depósito vinculada, termo de quitação anual), concebidos para operar sobre o empregador direto — não sobre terceiro;

(iii) O próprio precedente invocado pela 4D, corretamente lido, a condena. A recorrida amparou-se no Acórdão nº 1929/2026-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jorge Oliveira), publicado no Boletim do Tribunal de Contas da União (BTCU) nº 74, de 04/05/2026. Ocorre que a leitura integral desse



(61) 99220 7133



luiz.calhao@calhaoadvogados.com



SHN, Quadra 01, Lote "A", Bloco "F", Edifício Vision Work and Live, Salas nº 1401 e 1402

CALHAO

ADVOGADOS

acórdão revela que ele trata de caso em tudo assemelhado ao presente — representação em que se pretendia o aproveitamento de atestados de capacidade técnica emitidos em nome de empresa controladora por licitante do mesmo grupo — e que o Tribunal julgou a pretensão IMPROCEDENTE, por não haver a representante demonstrado, no caso concreto, a efetiva transferência de patrimônio, estrutura operacional ou pessoal técnico entre as empresas, tendo consignado expressamente que:

"a análise técnica evidenciou não ter a representante logrado êxito em comprovar, no caso concreto, a ocorrência de transferência relevante e objetiva de acervo técnico, estrutura operacional ou recursos humanos qualificados da controladora para a licitante, limitando-se a alegações genéricas de identidade societária e de compartilhamento de diretores, circunstâncias que, isoladamente, são insuficientes para caracterizar a transferência da capacidade técnico-operacional exigida pela jurisprudência desta Corte." (Acórdão nº 1929/2026-TCU-2ª Câmara, BTCU nº 74, de 04/05/2026)

A situação entre 4D e GMTI é rigorosamente idêntica à hipótese que o próprio precedente invocado pela recorrida já rejeitou: a GMTI é empresa ativa, autônoma e independente, constituída em 05/05/2025, com capital social de apenas R\$ 10.000,00 e controlada majoritariamente por sócia distinta (99% das cotas), cabendo ao sócio da 4D apenas 1% do capital da GMTI — mero compartilhamento de endereço e de administrador comum, sem qualquer demonstração de transferência de patrimônio, de estrutura operacional ou de pessoal técnico entre as duas pessoas jurídicas. A 4D, ao invocar esse acórdão em seu favor, na verdade traz aos autos precedente que, aplicado com fidelidade ao caso concreto, milita integralmente contra a sua própria tese. O grupo econômico por coordenação (CLT, art. 2º, §3º) produz, quando muito, responsabilidade solidária trabalhista — jamais a transferência de atributos personalíssimos de habilitação entre pessoas jurídicas de CNPJ diverso, sob pena de ofensa à isonomia (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) em relação aos licitantes que concorreram com estrutura própria.

Conclusão do tópico: a 4D não comprovou dispor, em seu próprio quadro, da mão de obra e da capacidade de arcar com os custos que sua proposta pressupõe, e a solução por ela adotada é vedada pelo instrumento convocatório, impondo-se a inabilitação e/ou desclassificação (arts. 59, 63 e 64 da Lei nº 14.133/2021).



(61) 99220 7133



luiz.calhao@calhaoadvogados.com



SHN, Quadra 01, Lote "A", Bloco "F", Edifício Vision Work and Live, Salas nº 1401 e 1402

III.4 — Do enquadramento sindical incompatível com a categoria profissional, do instrumento coletivo expirado e da formação de preços com salário abaixo do piso normativo

A 4D Soluções mantém Acordo Coletivo de Trabalho próprio, firmado com o SITIMMME — Sindicato Interestadual dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico do Distrito Federal, Goiás e Tocantins — sindicato que representa categoria profissional de natureza metalúrgica, mecânica, siderúrgica e afins, sem qualquer pertinência com a categoria de Analistas de Tecnologia da Informação (CBO 2124). Ainda que o sindicato ostente base interestadual, é a representatividade da categoria profissional — e não a mera abrangência geográfica — que define o instrumento coletivo aplicável; e o salário normativo dos Analistas de TI em Goiânia/GO, local de efetiva prestação dos serviços, é o fixado pela CCT do SINDINFORMÁTICA-GO (registro MTE GO000362/2025), integralmente ignorada pela proposta.

O instrumento indicado no campo "C" da planilha de custos da proposta — registro MTE DF000104/2025 — encontrava-se, ademais, com vigência expirada (01/04/2023 a 30/03/2025) à época da apresentação da proposta, e o "novo" ACT subsequente ("4D Data Base 2026") padece do mesmo vício de incompatibilidade de categoria profissional.

Esse mesmo i. Pregoeiro já havia identificado, de ofício, a incompatibilidade desse instrumento ao longo da fase de diligência, registrada no chat oficial do certame, do qual se extraem as seguintes manifestações, em 10/07/2026:

"Observo que a ACT menciona atividades de 'informática' em sua cláusula de abrangência (...) Contudo, o instrumento não apresenta pisos específicos para os cargos/CBOs exigidos no Termo de Referência, prevendo apenas piso salarial genérico de R\$ 2.019,78."

E, em 17/07/2026, após a licitante insistir na aplicação da ACT metalúrgico sob o argumento de que corresponderia à sua "atividade preponderante":

"O ACT DF000104/2025 apresentado pela licitante foi celebrado com sindicato profissional relacionado aos trabalhadores das indústrias metalúrgicas, mecânicas e de materiais elétricos e eletrônicos, não tendo sido demonstrado (...) que o registro sindical da entidade signatária abrange



CALHAO

ADVOGADOS

empregados de empresa cuja atividade econômica preponderante seja a prestação de serviços de tecnologia da informação."

"Diante da ausência de ACT válido e pertinente, a empresa deverá observar a CCT correspondente à sua categoria econômica e à base territorial da prestação laboral."

Registre-se, ainda, a autoincriminação da própria licitante: na Declaração de Responsabilidade pelo Enquadramento Sindical (Anexo da IN 176/2024), a 4D declara-se vinculada a sindicato da categoria "informação", assumindo expressamente responsabilidade "por eventuais erros ou fraude pela utilização de instrumento coletivo incompatível com o enquadramento sindical declarado" — exatamente o que fez ao lastrear sua planilha de custos no ACT metalúrgico.

A licitante chegou a manifestar, no próprio chat, concordância em ajustar sua planilha à CCT SINDINFORMÁTICA-GO ("Entendido, podemos sim ajustar para a CCT de referência", mensagem de 17/07/2026 às 09:24). Todavia, o cotejo entre a Planilha de Custos estimativa do órgão (Apêndice C, elaborada com base na CCT SINDINFORMÁTICA-GO, registro MTE GO000362/2025) e a Planilha de Custos efetivamente integrante da proposta comercial final da 4D revela que o ajuste prometido não foi implementado, permanecendo a proposta lastreada no instrumento coletivo metalúrgico do Distrito Federal, com as seguintes distorções:

Rubrica	Estimativa do órgão (CCT-GO)	Proposta real da 4D (ACT-DF)	Diferença
Salário-base — Suporte Técnico (2124-20)	R\$ 3.733,82	R\$ 3.599,00	- R\$ 134,82
Salário-base — Redes e Infraestrutura (2124-25)	R\$ 3.733,82	R\$ 3.612,50	- R\$ 121,32
Benefício Social Familiar	R\$ 16,52	R\$ 0,00	- R\$ 16,52
Auxílio-refeição (valor/dia)	R\$ 32,67	R\$ 29,75	- R\$ 2,92/dia



(61) 99220 7133



luiz.calhao@calhaoadvogados.com



SHN, Quadra 01, Lote "A", Bloco "F", Edifício Vision Work and Live, Salas nº 1401 e 1402

CALHAO

ADVOGADOS

Rubrica	Estimativa do órgão (CCT-GO)	Proposta real da 4D (ACT-DF)	Diferença
Custos Indiretos + Lucro (ambos os cargos)	1,90%–2,00% + 1,547%–1,789%	3,47% (ambas as rubricas, ambos os cargos)	+ margem própria

Constata-se que o valor final por posto da proposta da 4D coincide, por mera coincidência aritmética, com o valor da planilha de referência do órgão (R\$ 755.678,40 ≈ R\$ 755.679,36 em 24 meses) — não porque a licitante tenha aplicado o piso correto, mas porque pagou salário-base inferior ao piso normativo da categoria de TI, suprimiu o Benefício Social Familiar, reduziu o auxílio-refeição e, em contrapartida, praticou percentuais de Custos Indiretos e Lucro sensivelmente superiores aos da referência. A diferença que deveria compor a remuneração e os benefícios obrigatórios do trabalhador foi, assim, redirecionada para a margem própria da licitante. Note-se, ainda, que o auxílio-refeição ofertado (R\$ 29,75/dia) é inferior até ao mínimo previsto no próprio ACT metalúrgico invocado pela licitante (R\$ 35,00/dia, cláusula 13ª), evidenciando incoerência interna da própria proposta.

Tal composição de preços viola o dever de garantir o salário normativo da categoria aplicável (item 5.10.2 do Edital) e a integralidade dos custos trabalhistas correspondentes (item 8.8 do Edital e art. 63, §1º, da Lei nº 14.133/2021), tornando inverídicas as declarações prestadas pela licitante nesse sentido, e sujeitando-a às sanções dos incisos III e IV do art. 156 da Lei nº 14.133/2021 por infração à Declaração de Responsabilidade pelo Enquadramento Sindical.

III.5 — Da qualificação dos profissionais indicados e de inconsistências nos currículos apresentados

Os currículos apresentados confirmam que os profissionais não integram o quadro da licitante e revelam, ainda, que ao menos um deles — Cássio Lindemberg — consta como "acadêmico" (curso superior incompleto), em desacordo com a exigência de formação



(61) 99220 7133



luiz.calhao@calhaoadvogados.com



SHN, Quadra 01, Lote "A", Bloco "F", Edifício Vision Work and Live, Salas nº 1401 e 1402

superior completa em Tecnologia da Informação ou áreas correlatas (Termo de Referência, item 5.15). Há, também, incoerência entre o currículo do Sr. Nilmar Pais, que se diz alocado à "4D Tecnologia" em contrato no Ministério da Cultura, e seu contracheque, emitido pela GMTI em contrato da Fundação Palmares — reforçando que tais profissionais já estão comprometidos em contratos diversos e indisponíveis, em dedicação exclusiva, para a execução em Goiânia/GO.

III.6 — (Subsidiariamente) Dos vícios na qualificação econômico-financeira e na documentação contábil

Ainda que superados os fundamentos anteriores — o que se admite apenas para argumentar —, subsistem falhas documentais na habilitação econômico-financeira da 4D Soluções: (i) a Declaração de Compromissos Assumidos (item 10.20 do TR) apresenta divergência superior a 10% entre o valor declarado e a receita bruta constante da DRE, sem a justificativa exigida pelo item 10.20.2; e (ii) o balanço patrimonial de 2025 foi transmitido como ECD substitutiva, contendo ajustes de exercícios anteriores da ordem de R\$ 3,87 milhões negativos e ruptura de continuidade entre o patrimônio líquido de encerramento de 2024 (aproximadamente R\$ 1,19 milhão) e o de abertura de 2025 (aproximadamente R\$ 311 mil) — circunstância que compromete a confiabilidade das demonstrações contábeis e reclama, no mínimo, diligência esclarecedora antes da homologação do certame.

III.7 — Da quebra da boa-fé objetiva e da necessidade de apuração de declarações inverídicas

O conjunto de contradições ora demonstrado — atestados técnicos que não se sustentam frente aos próprios contratos que lhes deram origem; enquadramento sindical declarado como "informação" e efetivamente praticado como metalúrgico; mão de obra formalmente de terceiro (GMTI) apresentada como prova de capacidade própria; e declarações de integralidade de custos e de atendimento aos requisitos de habilitação incompatíveis com a realidade documental — evidencia, no mínimo, a prestação de informações



CALHAO

ADVOGADOS

materialmente inverídicas no certame, a reclamar apuração nos termos do art. 63, §1º, da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo das sanções dos arts. 155 e seguintes do mesmo diploma.

IV. QUADRO-SÍNTESE DOS FUNDAMENTOS

Fundamento	Dispositivo violado	Consequência pretendida
III.1 — Atestado Cobra Brasil × Contrato 1005/2019 (5 × 1 profissional)	Item 10.24.2 do TR; art. 64 da Lei 14.133/2021	Desconsideração do atestado para fins de quantitativo mínimo de postos
III.2 — Atestado 4º Cartório × Contrato 1002/2018 (5 profissionais incompatíveis com R\$2.330/mês)	Item 10.24.2 do TR	Desconsideração do atestado para fins de quantitativo mínimo de postos
III.3 — Mão de obra de empresa diversa (GMTI); profissionais lotados em outros contratos (TRE-MA, Fundação Palmares)	Item 5.16 do TR; art. 63, §1º da Lei 14.133/2021; princípio da isonomia (art. 5º)	Inabilitação/desclassificação; diligência sobre vínculo empregatício direto
III.4 — ACT metalúrgico expirado, salário abaixo do piso, margem própria superior à de referência	Itens 5.10.2 e 8.8 do Edital; Apêndice I do TR; art. 63, §1º da Lei 14.133/2021	Desclassificação da proposta ou diligência para comprovação de salário/benefícios compatíveis
III.5 — Cássio Lindemberg com curso superior incompleto	Item 5.15 do TR	Reforço da inabilitação técnica
III.6 — Divergências na Declaração de Compromissos e descontinuidade patrimonial (subsidiário)	Item 10.20 e 10.20.2 do TR	Diligência econômico-financeira complementar
III.7 — Conjunto de declarações inverídicas	Art. 63, §1º e arts. 155 e ss. da Lei 14.133/2021	Apuração de responsabilidade



(61) 99220 7133



luiz.calhao@calhaoadvogados.com



SHN, Quadra 01, Lote "A", Bloco "F", Edifício Vision Work and Live, Salas nº 1401 e 1402

CALHAO

ADVOGADOS

V. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Recorrente:

- a) o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
- b) a reforma da decisão que habilitou e declarou vencedora a 4D Soluções em Tecnologia da Informação Ltda., para que seja, ao final, INABILITADA e/ou tenha sua proposta DESCLASSIFICADA, pelos fundamentos dos itens III.1 a III.4;
- c) subsidiariamente, caso não se decrete de plano a inabilitação, a instauração de diligências para: (i) exigir a comprovação de que os postos serão executados por empregados da própria licitante, e não de terceiro (GMTI); (ii) exigir a comprovação de salário-base e benefícios efetivamente compatíveis com a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria de TI vigente em Goiânia/GO; e (iii) apurar as inconsistências dos itens III.5 e III.6;
- d) a desconsideração dos Atestados de Capacidade Técnica emitidos por Cobra Brasil e pelo Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis do DF para fins de comprovação do quantitativo mínimo de postos exigido pelo item 10.24.2 do Termo de Referência;
- e) a convocação da ora Recorrente para prosseguimento do certame na ordem de classificação, nos termos do Edital;
- f) a apuração de responsabilidade por eventual apresentação de declaração ou documentação inverídica, nos termos do art. 63, §1º, e dos arts. 155 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que pede deferimento.

Brasília-DF, 23 de julho de 2026.

SPEZI INFORMÁTICA LTDA.

Representante Legal



(61) 99220 7133



luiz.calhao@calhaoadvogados.com



SHN, Quadra 01, Lote "A", Bloco "F", Edifício Vision Work and Live, Salas nº 1401 e 1402